



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0579/2020-GPEPSO

PROCESSO N. : 3135/2020

**ASSUNTO : APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM**

INTERESSADO : AGENOR CARLOS SALES DA SILVA

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA**

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao Ato Concessório materializado pela Portaria n. 161/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.5.2020, que versa sobre aposentadoria concedida em favor do servidor acima nominado, pertencente ao quadro de pessoal civil do Município de Porto Velho - RO, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Tributos.

Cuida-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida com fundamento nos incisos I, II, III e parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. 975614, concluiu pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em análise.

É o sucinto, porém suficiente, relatório.

Inicialmente, sem muitas digressões, afere-se dos cálculos feitos por via o Programa SICAP WEB que o beneficiário cumpre a integralidade dos requisitos necessários para concessão do direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais correspondentes à totalidade da sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a inativação, uma vez que preenchidas as condições dispostas no art. 3º da EC 47/05, a saber: **i)** Tempo mínimo de 35 (trinta) anos de contribuição (reuniu 39 anos, 6 meses e 8 dias de tempo de serviço)¹; **ii)** mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público; e **iii)** ao menos 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria (totalizou 38 anos, 6 meses e 27 dias nos dois últimos requisitos).

Além dos requisitos transcritos alhures, verifica-se também que o beneficiário contava com 61 (sessenta e um) anos de idade quando da aposentação, cumprindo, assim, com todos os requisitos prescritos no art. 3º da EC 47/2005, tudo devidamente comprovado por meio dos documentos e certidões aportados aos autos (Ids. 969578 e 974287), tal como determinado pela IN n. 50/2017-TCE-RO.

¹ Tempo computado até o dia anterior à data constante da Portaria nº. 161/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 6.5.2020 (Fl. 1 do Id. 969577).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

No mais, conclui-se pela correção da fundamentação legal aplicada à aposentação, bem como a fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

É o Parecer.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2020.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 16 de Dezembro de 2020



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA